



000003 FLS. 02 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de CURITIBA.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES OFICIAIS MEMBROS DO CONSELHO DE JUSTIÇA DE CORPO DE TRDPA.

1. Por se encontrarem atendidos os pressupostos legais, reabro a presente denúncia.
2. Ao Estado para autuar.
3. Cite-se o acusado;
4. Notifique-se o defensor para apresentar suas razões na forma do § 2º do art. 457 do CPPM.
5. Após vultura-me conduro.

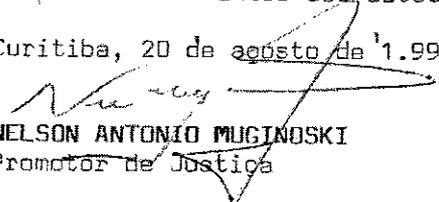
Em 22 Ago 91
Maurício Muginski CRT

O Promotor de Justiça, adiante assinado, no uso de suas atribuições, e com fundamento nos incluídos autos de deserção, vem, à presença de Vossas Excelências, oferecer denúncia contra MAURÍLIO FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldado da Polícia Militar do Paraná, R.G. Nº 3.445.601-1, atualmente preso no quartel da PMPR, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Que em data de 25 de abril de 1.991, o denunciado não compareceu para cumprir seu expediente junto ao quartel da Polícia Militar, em Paranaguá, não comparecendo, também, nos dias subsequentes, consumando sua deserção em data de 03 de maio de 1.991. O denunciado não estava em gozo de licença."

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do artigo 187 do Código Penal Militar, razão pela qual contra ele se oferece a presente denúncia, a fim de que seja o mesmo processado nos termos da lei e, a final, condenado, com fundamento nas provas constantes dos autos.

Curitiba, 20 de agosto de 1.991.


NELSON ANTONIO MUGINSKI
Promotor de Justiça

CONSELHO DE JUSTIÇA DO CORPO DE TROPA

D E C I S ã O

1. Tendo recebido o Termo de Deserção do Soldado QPM 1-D MAURILIO FAGUNDES DA SILVA, RG 3.445.601-1, pertencente ao 9º BPM/CPI constatei o seguinte:

a. B Processo ficou na SJD/DP conforme informou o seu Chefe, visto assim ter sido orientado pelo MM. Juiz Auditor Militar Estadual, face a não reedição da Medida Provisória nº 254 de 24 Out 90 que havia alterado Artigos do Código de Processo Penal Militar referente à matéria.

b. Na verdade, a medida Provisória foi reeditada, sob nº 271, em 23 Nov 90, porém como não foram convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, perderam sua eficácia nos termos do parágrafo único do Artigo 62, não sem antes criar uma confusão tremenda na Corporação com a desativação do CJCT, envio de mais de centena de Termos de Deserção para a ADME eis que tais Termos que tinham caráter de instrução definitiva, foram num passe de mágica transformados em instrução provisória, destinada a fornecer elementos para a propositura da ação penal, num giro de 180º que agora, voltou ao ponto inicial. Tudo volta a ser como antes no Quartel de abranças.

Não nos cabe aqui questionar a validade das Medidas Provisórias quanto aos seus pressupostos essenciais, ou seja, onde estaria a relevância e a urgência para se alterar de inopino a Legislação processual Castrense. Entretanto, como primeiro Presidente deste Conselho, Encarregado de reorganizar o funcionamento anterior, é nos dado fazer este desabafo.

2. O Desertor MAURILIO FAGUNDES DA SILVA, tornou-se ausente do 9º BPM às 08:00 horas do dia 25 de Abril de 1.991. A 03 de Maio, tendo decorrido o prazo de graça consumiu-se a DESERÇÃO, cujo Termo foi publicado às fls 004 a 006 do BI nº 083, de 03 Mai 91, do 9º BPM.

3. Encaminhado o Termo à SJD da DP, conforme já lembrado no início, lá permaneceu arquivado, somente agora, com a prisão do Desertor, foi autuado.

4. Entretanto, em razão da confusão proporcionada pelas Medidas Provisórias nºs / 231, 254 a 271, o Termo ficou arquivado na SJD/DP. O Desertor não foi Excluído como deveria ser. Ausente de sua Unidade, em local incerto e não sabido, permaneceu entretanto na Ativa da Corporação, como se estivesse em longas e prolongadas férias.

O Crime de Deserção é permanente e formal. Permanente porque a consumação se proroga no tempo e somente cessa quando o Militar se apresenta. É formal porque se configura com a Ausência, pura e simples, do Militar, além do prazo estabelecido em Lei.

Logo, a não exclusão do serviço ativo, por ser uma medida Administrativa decorrente, não tem o condão de elidir a Deserção que consumou-se com a publicação de seu Termo, em 03 Mai 91 do 9º BPM.

5. Assim, não tendo sido excluído não há que falar-se em Inspeção Médica para REIN

FLS: 234
Continuação... FLS: 0

a. Requisitar, via TELEX, ao 9º BPM, Certidão de Inteiro Teor dos Assentamentos funcionais do Acusado.

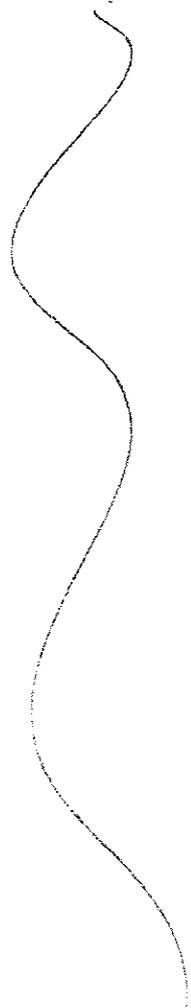
b. Manter a prisão, por não haver possibilidade de Decretação da Liberdade Provisória, conforme previsto na letra "b", "in fine", do parágrafo único do Art. 278 do CP-PM.

c. Requisitar da Junta Ordinária de Saúde da PMPR, fotocópia dos Laudos dos Exames que o Acusado prestou no Instituto de Previdência do Estado (IPE), em Março deste ano, deferido que fica a pedido da Defesa.

d. Na esteira do Decisum do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 31 Ago 90, encaminhar ao Ilustre Representante do Ministério Público junto à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, para os fins de oferecimento de DENÚNCIA, nos termos do Art. 79, 1ª Parte do CRPM (Acusado Preso).

7. Providencie o Sr. Escrivão.


JORGE CESAR DE ASSIS, Cap BPM
RG 967.074-2 - Pres. CJCT



512 Nº 3127
1971

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
CONSELHO DE JUSTIÇA DO CORPO DE TROPAS
DA
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

= E X E C U T I V O =

Visto estes autos em que é Autora a
Justiça Militar Estadual, aqui repre-
sentada pelo Conselho de Justiça do
Corpo de Tropa (CJET) e Acusado o
Soldado QPM 1-6 MAURÍLIO FAGUNDES DA
SILVA, RS 3.445.691-1.

1. RELATÓRIO

O Doutor Promotor de Justiça junto à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual (VADME) ofereceu denúncia contra o réu MAURÍLIO FAGUNDES DA SILVA, Soldado da Polícia Militar do Paraná (PMPP), RS 3.445.691-1, filho de Mário Silva e de Maria Teodoro Fagundes, nascido em 06 Agosto de 1954, natural de Guaraqueçaba-PR, solteiro, com incasso nas penas do Artigo 187, "Caput" do Código Penal Militar (CPM), visto que em data de 25 de Abril de 1971, o Acusado não compareceu para cumprir seu expediente junto ao Quartel da Polícia Militar em Foz de Iguaçu, não comparecendo também, nos dias subsequentes, consumando o Efeito de Deserção em data de 03 de Maio de 1971.

O Termo de Inventário e Deserção foram publicados no Boletim Interno nº 083 do 9 Batalhão de Polícia Militar (9º BPM), como se vê na Fls 13 dos autos; O Acusado foi capturado em data de 19 de Julho de 1971, ao se envolver em ocorrência policial de natureza "MAUS TRATOS", onde foi solicitante a própria esposa. A Defesa, às fls 19, propugnou pela juntada de laudos de Exame que teriam sido feitos no Instituto de Previdência do Estado (IPE) e que estariam arquivados na Junta Ordinária de Saúde (JOS) da Deserção. Tendo sido solicitado àquela Junta Médica, seu Presidente, às fls 24 a 3 informa não haver laudo do IPE, ao mesmo tempo em que encaminha cópia de AVALIAÇÃO feita pela JOS/PMPP, ao Acusado. Na fls 32, juntou-se Cartidão de Inteiro Teor das Alterações do réu. Recebida a denúncia, foi o réu citado, sendo dado "visto" para a defesa, a fim de que apresentasse subsídios, nos termos do parágrafo Bº do Artigo 457 do CPM.

O processo é sumário e tem seu rito estabelecido entre os Artigos 456 a 459 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), com a construção Preteritiva transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal (STF), (Decisão publicada no Diário de Justiça de 31 de Ago

ca, ainda que no processo de rito especial como o de Oração.

524

Ó o Ministério

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, os Juizes do SDCJ, quiseram expressar uma homenagem aos Doutores defensores pela dignidade, postura e brilhante sustentação oral, com que se houveram no processo, em especial ao Dr. JURACIDIR LUMREIRO FOLTRIN, Oficial de Reserva da mesma Corporação, com quem todos tivemos a oportunidade de conviver profissionalmente.

Aluga a defesa, em síntese que o acusado sofre de distúrbios mentais, anexada re: atestado do Hospital Cajuru; Atestado Médico do mesmo Hospital de 26 de Janeiro de 1991, prescrevendo Gardenal; Fotocópia de atestado médico expedido pela disciplina de Atestado Médico de Internamento do Acusado; de 22 e 23 de fevereiro de 1991; Recatuação da Gardenal do Hospital São José; encaminhamento para exames no IPE, com assinatura ilegível da funcionária e; declaração de médicos do IPE que diz ter participado de uma Junta Médica ocorrida no Acusado.

Aluga ainda a defesa a não cumprimento das formalidades de rito do processo de Oração, eis que o réu não foi excluído da Corporação como prescrito o parágrafo 5º de Artigo 496 do CPPM.

Aluga por fim a defesa que o réu é INIMPUTÁVEL, além de dependente da droga GAR-DENAL, sendo pela ABSOLVIÇÃO.

Inobstante o zelo da Junta defesa suas razões não podem prosperar.

O crime da Oração é Crime propriamente militar, visa as preceitos básicos de disciplina e da hierarquia, molas mestras da Instituição, enfim, o sagrado dever militar.

A Oração é crime permanente e formal. Permanente porque sua consumação se prologa no tempo e somente cessa quando o militar se desveste ou é sentenciado. É formal porque se configura com a ausência, pura e simples, do militar, além do prazo estabelecido em Lei.

A propósito, leciona o Magistrado militar GÉLIO LOPES FERREIRA:

"Se a Lei Penal comum considera como crime o fato de o funcionário público civil abandonar o cargo, com maior razão o direito penal militar contempla, no elenco dos fatos delituosos, a ausência do Militar, por mais de 03 (três) dias, sem a devida autorização, devendo em conta a relevância do cargo exercido pelo funcionário público militar, bem como a necessidade de preservar a disciplina que sofreria sério dano, com o afastamento de militares, a seu bel-prazer, das unidades em sua posse, afetando inclusive, a própria segurança do organismo militar e mesmo da própria Nação". (Direito Penal Militar, Brasília, 1975, pag. 141).

A exclusão do serviço ativo aplicada ao desertor é uma medida meramente administrativa e não tem o condão de elidir a Oração que consumou-se com a publicação de seu termo, em 03 de Maio de 1991, pelo SDCJ.

No caso em tela, a "não exclusão" veio em benefício do Acusado, que ausente de sua unidade ficou a receber seu trabalho, caso se estivesse em prolongadas férias.

também não as circunstâncias dos autos que a são seja "INDEFINIÇÃO", nos termos do Art. 45 do CPP, ou seja, que não tivesse a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não por doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto, ou retardado.

O dispositivo do Artigo 46, tem um grande alcance. Por doença mental temos as psicoses funcionais, como a esquizofrenia; a psicose paranoico-depressiva; a paranoia; a melancolia; a demência senil; a psicose alcoólica; a paralisia progressiva; a sífilis cerebral; a arteriosclerose cerebral; a histeria, etc. O desenvolvimento mental incompleto ocorre nos casos de idade, nos sílvicos, nos surdos-mudos que não recebem instrução adequada. O desenvolvimento mental retardado é o estado mental dos oligofrênicos (debilidade mental, imbecilidade e idiotia). (Conforme MIRABETE, Júlio Fabbrini Manual de Direito Penal, volume I, Atlas, 4ª edição, 1989, pgs 211/212).

Os autos não revelam que o Acusado esteja apresentando quaisquer sinais que revelem INDEFINIÇÃO por distúrbios mentais.

A lição precisa é ainda de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O exame não deve ser deferido a menos porque foi requerido se não há elementos que revelem uma dúvida razoável quanto à sanidade mental do Acusado (RJ 402/90, 417/274, 461/359, 477/434, 558/226-7, 568/296, 379/15, 607/364, 610/396, 632/343, 637/298; ST 009736/205). Não constituem elementos suficientes para o deferimento do exame: a aparente insuficiência de motivação do crime; a forma brutal do crime; o abate do médico genérico que aluda a "depressão", "neurose de angústia", "crime de agitação", etc (ST 009736/205) (in Processo Penal, Atlas, 1991, pag 141).

Ao ser interrogado, o réu lembrou inclusive nome e sobrenome do Cabo Gefaldino Ita dos Rios, que substituiu, por transação entre ombros, em um serviço de policiamento. A isso não lembrar de qual hora ocorreu o acidente que acabou acontecendo após sua substituição, mas lembra perfeitamente o nome do soldado motorista que saiu da vítima do nome do outro soldado, com quem acabou envolvendo-se em acidente de trânsito por dirigir sem estar autorizado para tal, conforme ela própria declarou.

É evidente que a "allegada doença mental do réu" agravou-se a partir de janeiro de 1988 como afirma a dita defesa, pois coincide exatamente com o ingresso do Acusado no seu comportamento e a advertência de que seria submetido à Comissão de Sindicância dos Poderes a respeito sua exclusão das fileiras da Corporação, como se vê em suas declarações, às fls 12 dos autos.

Ante sair excluído a bem da disciplina e, "dar uma de louco", sem pela fácil a segunda opção.

A defesa ataca a informação de IGG/MPDR mas também não apresenta o laudo de tal Junta e que o Acusado teria sido submetido no IPE e, nesse ponto, difícil aceitar-se que um Instituto de Previdência do Estado, não guardasse cópias que pudessem ser fornecidas, acerca de julgamentos que questões médicas tão delicadas.

A jurisprudência da Justiça Militar Estadual é pela prevalência do Laudo de Junta Militar, sanções vejamos:

"Tribunal de Justiça Militar "

Estado de Minas Gerais

Apelação nº 1.714 - Processo nº 10.583.

Acusado: Ministério Público

Advogado: Dr. Raulo Pires

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filizora

Revisor: Juiz Dr. Jurez Cabral

EMENDA - Sentença de réu - doença mental.

"Urrológica e laudo de perícias realizadas pela Junta de Saúde da Polícia Militar, que concluiu pela plena sanidade mental do réu, em confronto com meros atestados médicos (Acus. Revista O ALFERES, "Divisão de Pesquisa de Academia da Polícia Militar do Vale Gerai, nº 21, 1989, pag 103).

Vão sendo ainda o defesa alegar concretamente eis que no prazo das razões (Artigo 457, § 2º) não requereu, limitando-se a oferecer razões escritas, consoante ao que não a possibilidade do § 7º, conclusão do exercício do direito.

3. PARTE DISPOSITIVA

Assim sendo, os Juizes Militares da CCT, por unanimidade de votos, JULIAM proceda to a DENÚNCIA para CONDENAR o Acusado MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA, nas penas do Art 187, "Caput" do CPM. O réu é primário e presume-se que não voltará a delinquir. Entretanto, tem mais antecedentes: em pouco tempo de prisão até ao 24º Comportamento e a verificação da possibilidade de submissão a processo administrativo.

Parâmetros acima e fixação da pena:

I- Considerando as circunstâncias de comportamento do réu, que demonstram uma personalidade refratária à disciplina, fato este facilmente comprovado pelas suas atitudes disciplinares, como embriagar-se e envolver-se em vias de fato com civis, ofender superiores hierárquicos, colocar em risco a sua segurança e de companheiros no manuseio da arma de fogo, faltas de serviço para o qual estava escalado, além do fato de que sua própria captura só ocorreu por se envolver em ocorrência policial de natureza Maus Tratos, fixamos a pena para em 08 (oito) meses de detenção;

II- Considerando que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes; Considerando também a ausência de causa de especial clemência ou diminuição da pena, tomamos a mesma definitiva em 09 (nove) meses;

III- Por força do Artigo 59 do CPM, convertemos a pena, de detenção para prisão e ser cumprida no Quartel Geral da Polícia Militar, no quadro, separado dos presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a 02 (dois) anos, descontando-se ainda o tempo em que o Acusado já permaneceu preso;

IV- Considerando que o réu já está preso há 40 (quarenta) dias, resta ainda serem cumpridos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias;

V- Considerando que o Crime ou Delação, pelas suas características, não permite receber o benefício do "SURDIS", resolvemos de aplicar a suspensão condicional da pena nos termos do Artigo 85, Inciso II, letra "a" do CPM;

VI- Lencar-se o nome do réu na Bol das culpadas;

VII- Expeça-se o competente Mandado de Prisão;

VIII- Lê-se esta Decisão por publicada nesta Sessão Plenária;

IX- Nos termos do Artigo 458 e 459 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), determinamos a DENÚNCIA dos presentes autos à Vara de Auditoria de Justiça Militar Est

duel, com vista à manifestação do Eigo representante do Ministério Público, e também
de defesa, para eventual recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça.

0.0.0.01

Salão Nobre do CCG/MPR

Curitiba, 07. 29 de Agosto de 1998

George Cesar de Assis

GEORGE CESAR DE ASSIS, 1º Ten QOPM

RG 967.074-2 - Juiz Militar

Pres. do CCBT/MPR

RONALDO FRAZZETTI DE MORAES, 1º Ten QOPM

RG 2.282.004 - Juiz Militar

Relator do CCBT/MPR

LUIZ NORCIA FILHO, 1º Ten PM QOA

RG 769.009 - Juiz Militar

Vogal do CCBT/MPR



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CRIME Nº 18.340-4, de CURITIBA -

APELANTE : Maurílio Fagundes da Silva

APELADA : a Justiça Pública

RELATOR : Des. EROS GRADOWSKI

APELAÇÃO CRIME.- Condenação pelo delito de deserção (art. 187, caput, do C.P.M.).- Irresignação. Arguição de nulidade da sentença condenatória, por cerceamento de defesa. Objetivada absolvição, sob a alegação de inimputabilidade do réu.

Apelo interposto muito após o decurso do prazo de 48 horas,-previsto para a espécie-, em violação ao disposto no art. 456, do C.P.P.M..

Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Nº 4841 1.ª CR

VISTOS, reletados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 18.340-4, de Curitiba, em que é Apelante Maurílio Fagundes da Silva e Apelada a Justiça Pública.

I - Merece acolhida, desde logo, a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada pelo representante do Ministério Público de primeiro grau.

Com efeito, a irresignação é intempestiva.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Crime nº 18.340-4.

-02-

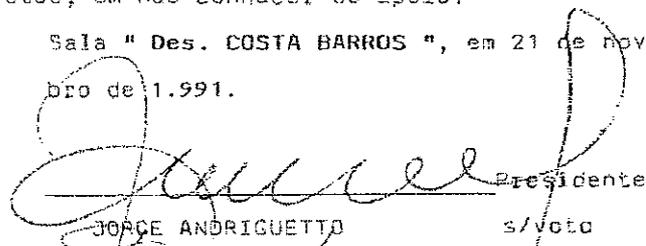
ça condenatória foi tornada pública na própria sessão de julgamento, estando presentes, na ocasião, o Réu e seu Defensor (ata fls. 51); este último foi intimado da r. decisão em data de 10.09.91 (fls. 62) e somente protocolou a petição de recurso no dia 16.9.91, ou seja, muito depois do prazo de 48 horas, estabelecido no art. 458, do C.P.P.M., para a interposição de recurso nos processos relativos aos crimes de deserção.

Desse modo, não há dúvidas de que o apelo é serôdico e, por isso, não comporta conhecimento.

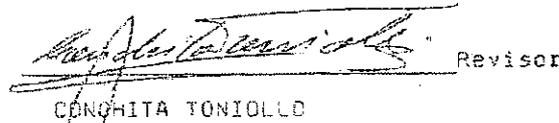
II - Tendo em vista o exposto,

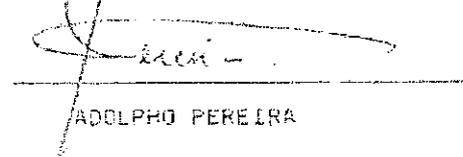
ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o parecer da doua Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo.

Sala " Des. COSTA BARROS ", em 21 de novembro de 1.991.


Presidente
JORGE ANDRIGUETTO s/voto


Relator
EROS GRADOWSKI


Revisor
CONCHITA TONIOLLO


ADOLPHO PEREIRA